



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395338-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA ESTER BARBOSA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2395338-54.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**

Processo de origem: **1044570-17.2024.8.26.0001**

Juíza: **Gislaine Maria de Oliveira Conrado**

Agravante: **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**

Agravada: **MARIA ESTER BARBOSA FRANCO**

Voto nº 9380

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Rescisão unilateral do contrato pela operadora de saúde – Tutela de urgência concedida para determinar a reativação do plano da autora – Recurso da ré – Alegação de rescisão unilateral por inadimplemento – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano evidenciado – Autora que realiza tratamento médico contínuo, em razão de sequelas neurológicas decorrentes de acidente vascular cerebral – Rescisão unilateral que poderia implicar danos diretos à saúde da paciente – Decisão agravada que condicionou a manutenção do contrato à comprovação de pagamento das mensalidades pela beneficiária – Ausência de prejuízo à operadora de saúde – Probabilidade do direito demonstrada – Observância do Tema 1.082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 45/47, proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dra. Gislaine Maria de Oliveira Conrado, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MARIA ESTER BARBOSA FRANCO** contra **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a manter ativo o plano de saúde da autora.

Recorre a requerida (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, uma vez que o cancelamento do contrato teria ocorrido por motivos de inadimplência. Alega que a beneficiária teria realizado pagamentos com atraso de forma reiterada, ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) dias de inadimplência, nos últimos 12 (doze) meses. Afirma que a autora teria sido devidamente notificada do atraso das mensalidades em aberto, tornando legítima a conduta adotada pela operadora de saúde. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, para revogar a liminar concedida.

Não foram apresentadas contrarrazões pela agravada.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a manter ativo o plano de saúde da autora.

A esfera de cognição do presente recurso, portanto, restringe-se à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela concedida à origem, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que apresentou acidente vascular cerebral isquêmico, no ano de 2019, e realiza tratamento contínuo em decorrência de sequelas neurológicas sofridas.

Parece claro, portanto, que a rescisão unilateral do plano de saúde pela agravante poderia causar prejuízos irreparáveis à saúde da paciente em questão.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema Repetitivo nº 1.082, reputa-se abusiva a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, enquanto houver beneficiário em tratamento garantidor de sua vida ou incolumidade física, tal como se verifica no presente caso.

Ademais, cumpre registrar que a r. decisão agravada determinou a manutenção do plano de saúde em questão, desde que a autora arque com o devido pagamento de suas mensalidades, o que afasta maiores prejuízos à operadora de saúde.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Rescisão unilateral. Inadimplemento. Sentença de procedência. Irresignação dos réus. Cabimento em parte. Contrato coletivo rescindido por inadimplência. Notificação por e-mail sem efeito, posto que não atende ao disposto na legislação vigente. Paciente, de qualquer modo, que se encontra em tratamento contínuo. Impossibilidade de descontinuidade do tratamento. Tema Repetitivo 1082 do C. STJ. Danos morais não caracterizados. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE (Apelação Cível nº 1121065-96.2024.8.26.0100 - Núcleo de justiça 4.0. - Relator: Rui Porto Dias - Data: 13/03/2025).

Assim, em sede sumária, entendo que eventual justificativa para a rescisão unilateral do contrato deva ser melhor apreciada, nos autos da ação originária, sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ora, contudo, deve ser mantida a tutela de urgência concedida à autora, não comportando reparo a r. decisão proferida à origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR